

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.151/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159294-75	
Impugnação:	40.010123818-88	
Impugnante:	Kaique Indústria de Roupas Ltda.	
	IE: 629661501.00-89	
Coobrigado:	Vitor Hugo Sachetto Vitoi	
Proc. S. Passivo:	Fernando Queiroz Moreira/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Evidenciada a saída de mercadorias tributáveis pelo ICMS desacobertas de documentos fiscais, nos termos da presunção legal prevista no art. 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/02, caracterizada pela apuração de saldos credores na conta “Caixa”. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Excluídas as exigências relativas aos valores divergentes na conta Caixa e nas contas contrapartidas da conta Caixa em uma mesma data no livro Diário e livro Razão. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO**Dos Fatos**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº. 6.763/75, c/c art. 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/02, constatadas mediante a apuração de saldo credor, após recomposição da conta “Caixa”, em razão dos seguintes fatos:

1 – o Autuado escriturou valores divergentes na conta Caixa e nas contas contrapartidas da conta Caixa em uma mesma data no livro Diário e no livro Razão;

2 – o Autuado escriturou na conta Caixa, no livro Diário e no livro Razão, pagamentos de duplicatas no mês de junho de 2003, sendo que as mesmas foram liquidadas em janeiro de 2003;

3 – o Autuado escriturou no débito da conta Caixa, no livro Diário e livro Razão, duplicatas recebidas, sem qualquer tipo de comprovação, nº. de ordem da duplicata, data da expedição, nome e domicílio do comprador. Não foi apresentado o livro Registro de Duplicatas. Os valores das “duplicatas recebidas” em carteira, superiores aos valores das “duplicatas em carteira” foram estornados por não ter sido comprovada sua origem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº. 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Relatório Fiscal com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 05/08); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 09); Termos de intimação para apresentação do livro de Registro de Duplicatas ou duplicatas relacionadas com os lançamentos “duplicatas emitidas” (fls. 11/12); Anexo I – Conclusão Fiscal a demonstrar saídas desacobertadas (fls. 14/15); Anexo II – Planilhas demonstrativas dos valores divergentes escriturados na conta Caixa e nas contas contrapartidas da conta Caixa em uma mesma data no livro Diário e livro Razão (fls. 17/23); Demonstrativo das diferenças apuradas (fl. 25); Planilha demonstrando duplicatas liquidadas em janeiro/03 e lançadas no livro Razão em junho/03, com cópia das mesmas e do livro Diário (fls. 27/32); Planilha com demonstrativo Contas Vendas/Conta Clientes (fl. 34); Planilha e justificativa de estornos efetuados em função de diferenças entre duplicatas emitidas e duplicatas recebidas (fl. 35); Relação de duplicatas recebidas de União de Lojas Leader S/A com correspondência do Fisco e resposta (fls. 37/50); Recomposição da conta Caixa (fl. 52); Demonstrativo de apuração da alíquota média (fl. 54); Dados cadastrais da Autuada (fls. 57/63); cópia do livro Diário, amostragem (fls. 65/83) e cópia do livro Razão Analítico (fls. 85/376).

Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 379/391, com documentos anexados às fls. 392/467, onde alega, sinteticamente, que:

- o AI deve estar formalmente perfeito e que em momento algum a peça fiscal indica precisamente o período da autuação, gerando sua insubsistência por falta-lhe informações básicas e precisas, impossibilitando uma melhor defesa de sua parte, causando sua nulidade diante de vícios formais;
- não foi observado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, sendo que o limite temporal não abrangido pela decadência é a partir de outubro de 2003 e que o simples início da ação fiscal não é capaz de suspender o prazo decadencial;
- o relatório é extenso, as planilhas são confusas e, ao relacionar nos respectivos meses os valores referentes às duplicatas emitidas, foram relacionados valores referentes às duplicatas em carteira e que tal erro contribuiu para o resultado final;
- o trabalho fiscal é uma ficção e que, na realidade, o Fisco não poderia ter considerado os saldos remanescentes do exercício de 2002, como saldo inicial para o exercício de 2003, uma vez que o prazo concedido pelo contribuinte nas vendas realizadas era de 90 (noventa) dias e, considerando esse prazo, todo o trabalho fiscal ficaria modificado;
- o trabalho fiscal não deve se valer de indícios, renunciando a prova direta (material), alicerçado em presunção e que o princípio da verdade material deve prevalecer;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a existência de escrita regular impede a aplicação dos recursos do arbitramento e da presunção e que os livros fiscais fazem prova em favor de quem os escritura;
- quanto às planilhas demonstrativas de valores elaboradas pelo Fisco, existem várias incorreções;
- no mês de março, a diferença apurada pelo Fisco está documentada na folha 29 do livro Diário onde consta a liquidação de duplicatas de igual valor;
- no mês de abril, relativamente à diferença apurada pelo Fisco, parte foi provisionada e a outra parte consta no extrato do Banco do Brasil;
- no mês de maio, a diferença apurada pelo Fisco trata-se de devolução de mercadorias e a outra diferença apurada, refere-se a provisão para pagamento;
- no mês de junho, relativamente à diferença apurada pelo Fisco, parte se refere à energia elétrica e, a outra parte é referente a impostos contabilizados na conta corrente do Banco do Brasil;
- no mês de julho, a diferença apurada pelo Fisco, se refere à energia elétrica;
- quanto às duplicatas liquidadas, as duplicatas emitidas pela empresa Tecidos Caramonos Ltda., não constam anotações de pagamentos, mas o pagamento das duplicatas aconteceu na data da contabilização;
- quanto a não apresentação do livro Registro de Duplicatas e seu registro, cabe ao Fisco o dever de investigar para efetuar o lançamento do crédito tributário e se deparou com uma situação de inteira responsabilidade de quem foi contratado para a escrituração do livro Registro de Duplicatas;
- as duplicatas foram baixadas sem qualquer tipo de comprovação, número de ordem, a emissão da fatura não especifica o cliente e o número de ordem desta; “Por este motivo é que a não escrituração do livro Registro de Duplicatas, e a contabilização desta sem identificação correta deveria ser de responsabilidade de quem tem a obrigação de escriturar e promover os registros adequadamente em conformidade com a legislação em vigente ou, melhor dizendo, pelo que tem a responsabilidade, identificado anteriormente”.

Descreve o § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, tecendo comentários. Fala sobre confisco, princípio da garantia à propriedade privada, princípio da capacidade contributiva. Reforça com o princípio do mínimo vital e cita também os princípios da proporcionalidade, da progressividade, da seletividade, da legalidade, da igualdade, da anterioridade e da irretroatividade.

Finalizando, pede a devolução dos documentos referente ao exercício de 2004 e pede seja julgado improcedente o Auto de Infração, determinando o seu cancelamento e posterior arquivamento por manifesta ausência de base fática e legal.

Da Instrução Processual

Às fls. 470/479, o crédito tributário é reformulado pelo Fisco, aceitando algumas alegações da Impugnação e excluindo parte dos valores relativos a escrituração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

divergente na conta “Caixa” e nas contas contrapartidas da conta “Caixa”, item 1 do Auto de Infração (meses de abril a junho de 2003).

Regularmente intimada, fls. 480/481, o Impugnante se manifesta novamente às fls. 483/496, com documentos anexados às fls. 497/515, praticamente com as mesmas alegações trazidas aos autos quando da primeira Impugnação.

Acrescenta, resumidamente, as alegações de que:

- quanto à insistência do Fisco em relação a acusação do mês de março, que o valor glosado de R\$ 54.175,54 está registrado na fl. 29 do livro Diário e na fl. 04 do livro Razão e está demonstrado que a conta “Clientes”, identificada pelo código contábil nº. 1.1.07.001-3, apresentou uma movimentação referente a liquidação de várias duplicatas, na mesma data, de igual valor;

- a planilha intitulada “Estornos Efetuados” está recheada de incorreções por não levar em consideração os saldos remanescentes provenientes de exercícios anteriores, uma vez que está claro que o prazo concedido em suas vendas é de noventa dias;

- quanto à apuração da alíquota média, 99% (noventa e nove por cento) de suas vendas são para Estados onde a operação é à alíquota de 12 % (doze por cento), não sendo, então, possível, a alíquota média encontrada pelo Fisco de 12,51% (doze vírgula cinquenta e um por cento).

Reitera seu pedido anterior para que o lançamento seja julgado improcedente.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 517/526, que foi adotado, em parte, para a decisão e dela passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado parcialmente procedente nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 471/479.

À fl. 532, o Autuado requer juntada de cópias de notas fiscais (fls. 533/549), para mostrar vendas ocorridas em dezembro de 2002 com pagamento previsto para início de 2003.

O Fisco volta a se manifestar às fl. 551/554, afirmando, com relação aos documentos apresentados, que ficou impossibilitado de verificar a verdade sobre o recebimento das duplicatas em virtude de não ter sido apresentado o livro Registro de Duplicatas.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante protesta pela insubsistência do Auto de Infração, em razão de ausência precisa do período da apuração do imposto e por faltar-lhe informações básicas e precisas, impossibilitando uma melhor defesa de sua parte, causando sua nulidade diante de vícios formais.

Não procedem as alegações do Autuado, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, pois o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamentos previstos nos artigos 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/08, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do presente Auto de Infração. O PTA encontra-se totalmente embasado, com a descrição das infrações cometidas, e as provas das mesmas, as penalidades aplicadas, todas demonstradas em planilhas e, todos os documentos foram entregues à Autuada.

Ao se verificar o Relatório Fiscal, fl. 05, observar-se-á o período fiscalizado: “Período Fiscalizado: 1º/01/03 a 31/12/03”. O Relatório fiscal é parte integrante do Auto de Infração, onde o trabalho fiscal é detalhado, tendo sido recebido pelo contribuinte em 28/10/08.

Outrossim, o Autuado compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda, minuciosamente, todos os aspectos relacionados com as operações, objeto da autuação.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Cuida a presente autuação, como relatado, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº. 6.763/75, c/c art. 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/02, constatadas mediante a apuração de saldo credor na conta “Caixa”, por recomposição, em razão dos seguintes fatos:

1 – o Autuado escriturou valores divergentes na conta Caixa e nas contas contrapartidas da conta Caixa em uma mesma data no livro Diário e livro Razão;

2 – o Autuado escriturou na conta Caixa, no livro Diário e livro Razão, pagamentos de duplicatas no mês de junho de 2003, sendo que as mesmas foram liquidadas em janeiro de 2003;

3 – o Autuado escriturou no débito da conta Caixa, no livro Diário e livro Razão, duplicatas recebidas, sem qualquer tipo de comprovação, nº. de ordem da duplicata, data da expedição, nome e domicílio do comprador. Não foi apresentado o livro Registro de Duplicatas. Os valores das “duplicatas recebidas” em carteira, superiores aos valores das “duplicatas em carteira” foram estornados por não ter sido sua origem comprovada.

Como já dito, os fundamentos expostos nas manifestações do Fisco de fls. 517/526 e 551/554 foram os mesmos utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

De plano, a Impugnante alega que não foi observado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao prazo decadencial questionado não se pode confundir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN com o disposto no art. 173, inc. I, também do CTN. Depreende-se que a regra do citado art. 150 daquele diploma legal refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento. Assim, no presente caso, não se aplica a regra prevista no § 4º, do artigo 150, do CTN, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento do imposto, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o artigo 150, do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco está circunscrito à regra geral estabelecida pelo artigo 173, do CTN. Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, relativo ao exercício de 2003, somente expirará em 31/12/08, de acordo com o art. 173, inc. I, do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido em todo o exercício de 2003, considerando que o Contribuinte recebeu o Auto de Infração em 28/10/08, conforme documento de fl. 04.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o trabalho fiscal teve início com a constatação, mediante Conclusão Fiscal, - DAMEF 2003 -, fls. 14/15, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Conclusão Fiscal é um procedimento tecnicamente idôneo nos termos do inciso V, do artigo 194, Parte Geral, do RICMS/02.

Considerando que o Contribuinte possui escrita fiscal contábil foi utilizado o roteiro Caixa para corroborar a constatação, com análise criteriosa do livro Diário e do livro Razão.

Todos os valores apurados pelo Fisco foram levados à recomposição da conta "Caixa".

Com a recomposição da conta "Caixa", fls. 52, verificou-se a existência de saldos credores caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, nos termos do art. 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que as vendas do Contribuinte em sua quase totalidade são efetuadas para contribuintes localizados em outros Estados, o Fisco utilizou a alíquota média utilizada pelo Contribuinte para exigência do imposto, conforme demonstrado na planilha à fl. 54.

Quanto ao item 1 do Auto de Infração, ao analisar a escrita contábil do Impugnante, o Fisco constatou que o Autuado escriturou valores divergentes na conta “Caixa” e nas contas contrapartidas da conta “Caixa” em uma mesma data no livro Diário e livro Razão conforme demonstrado nas planilhas fls. 17/23, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade.

Os valores estão demonstrados nas planilhas “Demonstrativas dos Valores Divergentes Escriturados na Conta Caixa e nas Conta Contrapartidas da Conta Caixa em uma mesma data no livro Diário e livro Razão”, de fls. 17/23 e 25.

O Fisco concordou com os argumentos apresentados pela Impugnante com relação aos meses de abril a julho de 2003, excluindo os créditos lançados na conta “Caixa” relativas a esses meses, conforme a reformulação efetuada às fls. 470/479.

Restaram, as exigência relativas ao mês de março de 2003. A Impugnante alega que o valor glosado neste mês, de R\$ 54.175,54, está registrados na fl. 29 do livro Diário, fl. 402, e na fl. 04 do livro Razão, fl. 404, e está demonstrado que a conta “Clientes”, identificada pelo código contábil nº 1.1.07.001-3, apresentou uma movimentação referente a liquidação de várias duplicatas, na mesma data, de igual valor.

Verifica-se que assiste razão ao Impugnante, devendo ser também excluídos os créditos lançados na conta “Caixa” relativos a esse mês, pelos mesmos motivos que foram excluídos os valores relativos aos meses de abril a julho.

Quanto ao item 2 do Auto de Infração, o Autuado escriturou na conta “Caixa” no livro Diário e no livro Razão pagamentos de duplicatas no mês de junho de 2003, conforme pode ser observado na cópia do livro Diário, fl. 32, sendo que as duplicatas foram liquidadas em janeiro de 2003 conforme documentos fls. 28/30.

Está correto o procedimento do Fisco. As cópias das duplicatas, fls. 28/30, trazem a data do vencimento, o nº de ordem, o valor e o nº da fatura e no verso de cada duplicata constam a assinatura e a observação “recebemos”. Se nos versos dos documentos não constam as datas dos recebimentos, os recebimentos ocorreram nas datas dos vencimentos. Nada trouxe o Impugnante que pudesse provar o contrário.

Quanto ao item 3 do Auto de Infração, o Autuado escriturou no débito da conta “Caixa” no livro Diário e no livro Razão duplicatas recebidas, sem qualquer tipo de comprovação, tais como nº de ordem da duplicata, data de expedição, nome e domicílio do comprador. Para comprovar tais lançamentos o Fisco intimou o Contribuinte a apresentar o livro Registro de Duplicatas, conforme Termo de Intimação, fl. 11. O art. 2º da Lei nº 5.474/68 determina que o Contribuinte é obrigado a ter e escriturar o livro Registro de Duplicatas, onde o Fisco poderá verificar se a escrituração das duplicatas está correta.

Relativamente à não apresentação do livro Registro de Duplicatas e seu registro, o Impugnante tenta transferir a responsabilidade para o contabilista, mas não apresenta prova de ato doloso ou de má-fé praticado pelo responsável pela contabilização.

A conta contrapartida da conta “Clientes” é a conta “Caixa”, para os recebimentos de duplicatas em carteira. Dessa forma nos termos do artigo 148 do CTN; artigo 18 da Lei Complementar nº. 87/96; inciso I do artigo 51 da Lei Estadual nº. 6.763/75; inciso I do artigo 53, caput e inciso I do artigo 193, Parte Geral, do RICMS/02, os valores das “duplicatas recebidas” em carteira, superiores aos valores das “duplicatas em carteira” foram estornados, conforme planilha de fl. 35. É importante observar que tais valores escriturados não possibilitam qualquer verificação dos elementos necessários à comprovação da operação e também o seu valor.

Informação que vem corroborar o trabalho fiscal é a constante na planilha, fl. 37, onde vários valores escriturados na conta “Clientes” no livro Razão como “Recebido Duplicatas” (contrapartida conta Caixa), mas, conforme documento da empresa União de Lojas Leader S/A, os pagamentos efetuados pela Leader foram por meio da conta “Bancos”, fls. 40/50.

O Impugnante alega que o Fisco cometeu engano na planilha intitulada “Estornos Efetuados” e planilha “Contas Vendas/ Contas Clientes” contribuindo para o resultado final.

Observa-se que na planilha Contas Vendas/Contas Clientes, fl. 34, as colunas centrais da planilha possuem os títulos “Carteira”, “Recebidas”.

Na planilha “Estornos Efetuados”, fl. 35, os títulos das colunas são: “Duplicatas emitidas”; “Duplicatas Recebidas”; “Estornos Efetuados”.

Pode-se observar que os valores constantes na coluna “Carteira” da planilha “Contas Vendas/ Contas Clientes”, fl. 34, são os mesmos valores da coluna “Duplicatas Emitidas” da planilha “Estornos Efetuados”, ou seja, os valores foram transferidos de uma planilha para outra para efeito de demonstração e facilidade de análise. A alteração nos títulos nas colunas das planilhas não causou qualquer prejuízo à análise dos fatos. Duplicatas em “Carteira” são as “Duplicatas Emitidas” que não foram descontadas e que estão na posse do Contribuinte. Dessa forma não procede a alegação do Impugnante.

Saliente-se que o fato de que os registros das duplicatas no livro Diário ou no livro Razão sem a entrega do livro Registro de Duplicatas ao Fisco não provam que os registros nestes livros estão corretos ou são verdadeiros.

Mesmo não sendo fornecido o livro Registro de Duplicatas, o Fisco analisou o livro Diário e o livro Razão da Autuada. Atente-se que somente no mês de janeiro de 2003, na conta “Clientes” do livro Razão Analítico, fl. 89, existem informações, na coluna “Document.” sobre o nº. das duplicatas recebidas. No mês de janeiro não existe informação sobre os nºs. das duplicatas liquidadas. Nas contas “Clientes” do livro Razão dos meses de fevereiro (fl. 110), março (fl. 130), abril (fl. 152), maio (fl. 172), junho (fl. 198), julho (fl. 224), agosto (fl. 250), setembro (fl. 273), outubro (fls. 297 e 298), novembro (fls. 326 e 327) e dezembro (fls. 351), não existem informações sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os números das duplicatas recebidas ou liquidadas, apenas alguns n°s de notas fiscais quando ocorreram devoluções de mercadorias, não existindo nenhuma condição de controle pelo Fisco sobre as duplicatas emitidas, recebidas, devolvidas ou descontadas.

Por fim, quanto às alegações de supostas violações a princípios constitucionais, cabe lembrar que aspectos de constitucionalidade não cabem ser tratados na esfera do contencioso administrativo fiscal, não se incluindo na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, conforme preconiza o art. 182 da Lei nº 6.763/75 e o art. 110, inciso I, do RPTA (Dec. nº 44.747/08).

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 470/479, bem como excluir as exigências relativas ao item 1 do Auto de Infração. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para excluir, também, as exigências anteriores a 28/10/2003. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros signatários, o Conselheiro vencido e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.151/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159294-75
Impugnação: 40.010123818-88
Impugnante: Kaique Indústria de Roupas Ltda.
IE: 629661501.00-89
Coobrigado: Vitor Hugo Sachetto Vitoi
Proc. S. Passivo: Fernando Queiroz Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Cuida a presente autuação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº. 6.763/75, c/c art. 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/02, constatadas mediante a apuração de saldo credor na conta “Caixa”, por recomposição, em razão dos seguintes fatos:

1 – o Autuado escriturou valores divergentes na conta Caixa e nas contas contrapartidas da conta Caixa em uma mesma data no livro Diário e livro Razão;

2 – o Autuado escriturou na conta Caixa, no livro Diário e livro Razão, pagamentos de duplicatas no mês de junho de 2003, sendo que as mesmas foram liquidadas em janeiro de 2003;

3 – o Autuado escriturou no débito da conta Caixa, no livro Diário e livro Razão, duplicatas recebidas, sem qualquer tipo de comprovação, nº. de ordem da duplicata, data da expedição, nome e domicílio do comprador. Não foi apresentado o livro Registro de Duplicatas. Os valores das “duplicatas recebidas” em carteira, superiores aos valores das “duplicatas em carteira” foram estornados por não ter sido sua origem comprovada.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 28/10/08 e, o lapso temporal do AI (exercício de 2003) escapa àquele que poderia ser validamente cobrado, ou seja, até 31/12/07.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se parcialmente caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 28/10/08, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 2003, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior 28/10/03, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em 28/10/08.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 470/479, excluir as exigências relativas ao item 1 do Auto de Infração, bem como excluir as exigências anteriores a 28/10/03 de acordo com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 24/06/09.

Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro